



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 129.069

Rio Branco-AC, 21/11/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, exercício de 2017.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Edson Rigaud Viana Neto, diretor presidente, à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 1º de maio de 2018 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II, “f”).

A análise técnica procedida, após a fase do contraditório (fls. 15982/15997), que ocorreu tempestivamente (fl. 15972), afastou, em sua totalidade, as irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de folhas 3935/3971 e 15351/15363, todavia, manteve as seguintes ocorrências:

1. falhas nos registros das parcelas da amortização da dívida com a União, nos pagamentos nº 125010631, nº 125011963, nº 125012459, nº 125012687 e nº 125011877, efetuados no exercício 2017 (item 2.3 – fls. 15986/15988);

2. divergência de R\$ 3.602,50, entre o valor liquidado no elemento de despesa Equipamentos e Material Permanente, do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 182.200,36), e o registrado na relação de bens por grupo, nos anexos da prestação de contas anual - PCA (R\$ 178.597,86), item 2.4 – fls. 15988/15989), e;

3. ausência de documentos na instrução de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, pagas no exercício 2017, às empresas JMG Souza Ltda., Construfácil Materiais para Construção e Serviços Ltda., Construtora Selva Ltda., Irmãos Quintela Ind. Com. e Serv. de Terraplanagem Ltda., Ferronorte Imp. e Exp. Ltda., Sindicato das Empresas de Transporte Coletivos, Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e Chale do Trigo (item 2.5 – fls. 15989/15990).

Ao final, sugeriu a regularidade com ressalva da Prestação de Contas em tela, de responsabilidade do Sr. Edson Rigaud Viana Neto, diretor presidente, à época, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/1993.

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Propôs também, a expedição de determinação à origem, para verificação das circunstâncias e agentes responsáveis pelo não pagamento, na data oportuna, da obrigação tributária, com vencimento em 30/09/2016, na gestão do Sr. Jorge Ney Fernandes (18/03/2016 a 30/11/2016), a qual somente foi paga em 20/02/2017, ocasionando multa no valor de R\$ 66.865,67, com encaminhamento do apurado a esta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado a este MPC, em 05/10/2023 (fl. 16000).

Das peças constantes do feito (fls. 15986/15988), verifica-se falhas nos registros dos pagamentos da amortização da dívida, decorrente de tributos federais parcelados junto à Receita Federal do Brasil -, pagamentos nº 125010631, nº 125011963, nº 125012459, nº 125012687 e nº 125011877, originárias da não segregação, em alguns casos, do valor principal da dívida, dos juros e multas, o que foi devidamente justificado pela defesa (fls. 15389/15618).

Concernente à divergência de R\$ 3.602,50, entre o valor das aquisições de equipamentos e material permanente, do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, no total de R\$ 182.200,36 e o Inventário de bens móveis, nos anexos da PCA, de R\$ 178.597,86 (fls. 15988/15989), não houve justificativas, todavia, em situações semelhantes, tal prática tem sido considerada como ressalva pela Corte de Contas, tendo em vista os prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015, para a obrigatoriedade dos registros contábeis dos bens móveis e imóveis.

Relativamente aos documentos para o Reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, pagas em 2017 (fls. 15989/15990), observa-se que, a análise anterior (fls.15357/15361) considerou a situação como falha formal, para a maioria dos credores, mantendo como irregularidade, apenas, a ausência das notas fiscais nº 352, 353 e 367, da Construtora Brasileira Ltda., no total de R\$ 20.469,01, as quais, foram devidamente apresentadas (fls. 15384/15388).

Ante o exposto, este MPC opina pela:

I – pela emissão de Acórdão considerando regular com ressalva a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rigaud Viana Neto, diretor presidente, à época, com fundamento no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/1993, e;

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – pela determinação à origem, para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do art. 44, da LCE nº 38/93, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo não pagamento, na data oportuna, da obrigação tributária com vencimento em 30/09/2016, que somente foi paga em 2017, implicando no pagamento de multa, no valor de R\$ 66.865,67, conforme sugerido pela área técnica (fl. 15991).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

*Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br